

O DEVER FUNDAMENTAL DO COMBATE AOS DISCURSOS SEXISTAS EM TEMPOS DE REDES SOCIAIS

THE FUNDAMENTAL DUTY OF FIGHTING SEXIST SPEECH IN TIMES OF SOCIAL NETWORKS

Daury César Fabríz⁹¹

Mariana Montenegro de Souza Lima⁹²³

RESUMO: O presente artigo visa discutir o dever fundamental do combate aos discursos sexistas em tempos de redes sociais e analisar o comportamento misógino dos particulares no âmbito virtual e de como isso configura em atos ilícitos em detrimento da garantia dos direitos fundamentais das mulheres. Para isso, o método utilizado será o hipotético-dedutivo, bem como a técnica de pesquisa bibliográfica, com abordagens quantitativas e qualitativas. Esse trabalho objetiva demonstrar que as novas tecnologias, ao mesmo tempo em que apresentam grande potencial para a promoção da democracia e acessibilidade, trazem consigo um grande risco aos Direitos Fundamentais da população feminina. Sendo assim, observa-se na pesquisa o funcionamento e a motivação da perpetuação do sexismo nas mídias sociais e os seus sérios prejuízos constitucionais aos Direitos Fundamentais como um todo. Superado essas problemáticas, é necessário pensar numa correção mais efetiva para esses particulares, conforme já prevê a legislação, a fim de minimizar os malefícios dessa questão.

Palavras-chave: Constituição; dever particular; redes sociais; sexismo; violência.

ABSTRACT: This article aims to discuss the fundamental duty of combating sexist speeches in times of social networks and analyze the misogynistic behavior of individuals online and how this results in illicit acts to the detriment of guaranteeing women's fundamental rights. For this, the method used will be hypothetical-deductive, as well as the bibliographical research technique, with quantitative and qualitative approaches. This work aims to demonstrate that new technologies, while presenting great potential for promoting democracy

⁹¹ **1. Qualificação:** Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG. Graduado em Direito pela Universidade de Vila Velha – UVV. Graduado em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Espírito Santo – UFES. Professor do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu – Mestrado e Doutorado – Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória – FDV. Presidente da Academia Brasileira de Direitos Humanos – ABDH. Advogado; **2. e-mail:** daury@terra.com.br; **3. Lattes:** <http://lattes.cnpq.br/7280691457104972>; **4. ORCID:** <https://orcid.org/0000-0002-3781-5890>; e **5. vinculação:** FDV (ES)

⁹² **1. Qualificação:** Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Pesquisadora vinculada ao Grupo de Pesquisa “Estado, Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais”, do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu – Mestrado e Doutorado – Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória (FDV); **2. e-mail:** marianamontenegrolima@gmail.com; **3. Lattes:** <http://lattes.cnpq.br/3169407039434531>; **4. ORCID:** <https://orcid.org/0000-0002-9843-7344>; e **5. vinculação:** FDV (ES)

and accessibility, bring with them a great risk to the Fundamental Rights of the female population. Therefore, the research observes the functioning and motivation of the perpetuation of sexism on social media and its serious constitutional damage to Fundamental Rights as a whole. Once these problems have been overcome, it is necessary to think about a more effective correction for these individuals, as the legislation already provides, in order to minimize the harm caused by this issue.

Key-words: Constitution; particular duty; social networks; sexism; violence.

1. INTRODUÇÃO

Com o advento do século XXI, a internet e suas redes sociais se tornaram o principal meio de interação para o homem moderno que, muito embora possa criticar, não discorda das simplificações geradas por essa ascensão tecnológica, sobretudo em questões morosas do cotidiano mercantil, por exemplo. Isso se ilustra quanto ao tradicionalismo da entrega de currículos impressos a diferentes empresas, bem como o deslocamento a um encontro proporcionado por um recrutador para com candidatos a uma entrevista de emprego, que antes imperava no cenário profissional e antecede aos modernismos trazidas com a popularização de recursos digitais e que hoje não são mais comuns. Além disso, por meio do uso da internet, se facilita o acesso às mais diversas notícias, do que acontece em tempo real, ou até mesmo para aproximar o contato com aqueles em lugares distantes. Outrossim, pode atribuir a cada cidadão a inserção direta a meios de elaboração do diploma constitucional, vez que fomenta o debate democrático por intermédio das redes sociais.

Contudo, se por um lado essa ferramenta se denota revolucionária no que se refere à facilitação democrática a seus usuários, os também tradicionais obstáculos que ainda permeiam a sociedade, e põe em risco os Direitos Fundamentais, não se extinguiram após a corrida tecnológica.

A ascensão do sexismo nas comunicações políticas digitais é objeto de pesquisa de extrema relevância para os estudos jurídicos em que as comunicações na sociedade contribuem para formar discursos normativos de potencial sexista. Diante disso, o presente estudo se preocupa em estudar os efeitos que novas tecnologias podem trazer aos Direitos e Garantias Fundamentais das mulheres, olhando para o lado negativo da internet e das redes de

comunicação social, que podem ser utilizados como meio de propagação de discursos de ódio de cunho sexistas.

Em síntese, o presente artigo questiona: quais as violações aos Direitos Fundamentais decorrentes da prática do discurso sexista nas redes sociais tendo em vista o constante compartilhamento global face à dependência virtual da sociedade contemporânea? E, tendo em vista os dispositivos legais contidos na legislação vigente sobre o assunto, qual a importância constitucional que pode ser aferida com o cumprimento do dever fundamental do combate ao discurso sexista nas redes sociais?

Por fim, o artigo desenvolve acerca das atitudes desses criminosos – desde o que se sabe de seu início até a sociedade atual, que é facilitado pela democratização dos aparatos tecnológicos atuais, em outras palavras, pela internet, todos devidamente garantidos a todos os cidadãos pela esfera Constitucional. Em termos de metodologia, o presente artigo tem estrutura exploratória, ademais, utilizou-se do método hipotético-dedutivo, com abordagem quantitativa e qualitativa e transdisciplinar e de pesquisa bibliográfica.

2. DA INFLUÊNCIA DAS REDES SOCIAIS NO SÉCULO XXI

Para entender como ocorre a ascensão do sexismo com o uso das redes sociais é necessário verificar em que consiste a influência desse meio e como ele se apresenta. Para isso, a influência que as redes sociais ganharam ao longo do tempo será apreciada nesta seção.

A sociedade atual se volta ao consumo, à imagem e às mudanças atuais que, ainda que volitivamente e dificilmente acompanhadas, define-se ao gênero feminino com novas imposições pré-existentes no patriarcado, só que agora sob a esfera digital.

Feita essa consideração, a sociedade faz o que for preciso para não se desatualizar. A comunidade, no geral, não pretende estar atrás dos demais, fomentando, ainda que involuntariamente, certas concorrências e será na aparência que se encontra a razão de viver do sujeito moderno (SANT'ANNA, 2008, p. 88). Portanto, aplicando essa lógica à realidade das mulheres brasileiras, elas precisam se atentar, também, aos avanços da rede social,

devendo acompanhar o novo sistema e se moldar a este, caso queiram ser aceitas nas oportunidades, padrões sociais e facilidades que o meio virtual oferece e propaga.

No que se refere ao *Instagram*, por exemplo, tem se destacado entre todas as redes sociais. Foi criado em 2010 e em um ano tinha mais de 10 milhões de usuários. Em média, são 200 milhões de pessoas que acessam o *Instagram* sendo, assim, considerado um meio favorável para novas tendências (UCHÔA, 2020, s.p.). Face ao sucesso da plataforma e seu acesso intuitivo, sendo considerado na opinião popular uma das maiores fontes de interação da internet, a inteligência artificial dessa rede social permite que os anúncios e a indicação de perfis seja àquelas que se almejam pelo usuário e com essa nova plataforma, advém novos ramos, inclusive profissões, como o *digital influencer*, que se traduz como influenciador digital (PARIZOTTO, 2017, s.p.).

Além disso, o aditamento do uso excessivo das redes sociais, cujo qual já assentiu dimensões pertinentes, causa mais do que um recurso translativo para o Direito. O evento que permeia o acesso à rede de computadores e à comunicação dos particulares e coletivos nas redes sociais oferece uma outra ótica para o Direito Constitucional. Desse modo, a facilidade de contribuição direta e democrática da população, com auxílio das redes sociais, colabora, seja para o empenho do poder constituinte originário, seja para o do poder constituinte derivado reformador, vez que permite ao cidadão se associar diretamente na apresentação de um inédito diploma constitucional, tratando-se, nada mais, de um aparato acessível à realização de uma Carta Magna. Exemplo disso se retratou no Marrocos, em meio às objeções da Primavera Árabe em 2011. Foi implementado pelo rei Mohammed VI a comissão para a feitura de novo texto constitucional por referendo popular. A fim de ascender a inserção coletiva na nova Constituição, foi criado um website em que os marroquinos monitoram a situação do trabalho, podendo levantar apontamentos, se assim quisessem, por intermédio do *Facebook* e do *Twitter* (AJOUZ, 2017, p. 624).

Como observado, a ascensão das redes sociais revela sua importância no cotidiano das civilizações, independentemente se no âmbito privado ou empresarial; por isso, análises sobre mídias, no geral, tornaram-se de caráter multidisciplinar (ZAUNER; KOLLER; FINK, 2012,

p. 682). Todavia, em relação aos benefícios que a acessibilidade e modernidade advindas do uso da internet proporcionam, no que se refere a essa influência das redes sociais no cotidiano social do comportamento de cada particular, também há seus malefícios. Existem obstáculos diferentes para homens e mulheres, dentre eles, o sexismo.

Streck, Giuliani Bernsts e De Carvalho Gomes (2021, p. 335) observam que:

Não resta dúvida que a tecnologia, como já referido, trouxe muitos avanços positivos ao cotidiano das pessoas. A pandemia, que ainda estamos vivenciando, serviu para intensificar essas transformações, de forma que não mais será possível retroceder ao estilo de vida alheio ao mundo virtual. Porém, ao mesmo tempo em que este avanço tecnológico pode ter trazido várias vantagens, inclusive ao Direito, preocupa a possibilidade de eles encobrirem posturas antidemocráticas que há muito vêm denunciando.

Sob a ótica supracitada, resta evidente salientar que ainda que as redes sociais ajam como aparatos de coerção popular no direito brasileiro a fim de exercer a democracia e livre manifestação sob a esfera digital em episódios de fomento ou dispensa aos alentos de reforma da Constituição por intermédio do *Twitter* (como por exemplo se valeu às questões noticiadas acerca da PEC 215/00, que incube ao Congresso Nacional a questão da demarcação de terras indígenas; da PEC 37/11, que detém providências investigatórias por parte do Ministério Público; e da PEC 171/93, reduzindo a maioria penal para 16 anos), é preciso se atentar à popularização disponível com o acesso das redes sociais, que no regime democrático tem se demonstrado com promessas não cumpridas.

Nesse óbice, preceitua o artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948, que garante a todos os seres humanos o direito à informação:

Art. 19. Todos os seres humanos têm direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras. (ONU, 1948, art. 19).

Ainda, elenca a Lei nº 12.965/14 do Marco Civil da Internet no art. 4º, incisos I, II, III e IV, respectivamente, seus objetivos como sendo a promoção: “[...] do direito de acesso à internet a todos” (BRASIL, 2014, cap. I, art. 4º, inciso I); “[...] do acesso à informação,

ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos” (BRASIL, 2014, cap. I, art. 4º, inciso II); “[...] da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso” (BRASIL, 2014, cap. I, art. 4º, inciso III); “da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados [...]” (BRASIL, 2014, cap. I, art. 4º, inciso IV). Ademais, o art. 7º aduz acerca do exercício à cidadania aos usuários, bem como os direitos assegurados a esses: “[...] inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 2014, cap. II, art. 7º, inciso I); “[...] inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei” (BRASIL, 2014, cap. II, art. 7º, inciso II); “[...] inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial” (BRASIL, 2014, cap. II, art. 7º, inciso III).

Não obstante, o inciso I do art. 5º desse mesmo dispositivo dispõe:

I – internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes. (BRASIL, 2014, cap. I, art. 5º, inc. I).

Assim sendo, o pleno exercício de direitos e garantias fundamentais como a liberdade de expressão e a expressão artística, por exemplo, revelam-se mais eficazes com o uso da rede. O que se resta salientar, todavia, é o fato que a democracia não cumpriu a promessa do autogoverno e, tão pouco, cumpriu a promessa da igualdade (BOBBIO, 1997, s.p.). Com base nisso, salienta-se que, junto à ascensão das manifestações democráticas digitais, também se revela em alta o fomento de discursos excludentes e de ódio feitos na internet em detrimento às mulheres.

Para Pozzatti e Polli (2022, p. 64–65) o artigo 1º da LPDP discorre sobre a proteção de “direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade”. Desse modo, os autores salientam que o “livre desenvolvimento” se atrela intrinsecamente ao direito humano de autodeterminação, o qual deixa clara a necessidade de tutelar a navegação digital.

Muitas vezes conhecida como uma “terra sem lei”, o meio digital não é fiscalizado como, em teoria, o real. Contudo, revela-se preocupante essa ideia, uma vez que se a democracia já produz riscos em um ambiente com maior monitoramento como o real, no meio virtual o risco tende a ser maior. E é com base nesses fatores e nos demais elencados que a seção seguinte se concentra em estudar o surgimento e a ascensão do discurso sexista na sociedade atual.

3. DO SEXISMO

O sexismo é descrito por ímpetos reprováveis em prejuízo ao gênero feminino (COSTA, P. et al., 2015, p. 126), sendo analisado em discursos que se originam e perpetuam culturalmente e são proferidos por homens e mulheres. Todavia, urge salientar que, ainda que esses discursos de ódio também possam ser provenientes da parcela feminina, são consequências diretamente atreladas a uma comunidade regida por fundamentos patriarcais que pregam às mulheres conceitos que reforçam e sustentam os estereótipos de gênero aos tempos atuais, sendo o principal, a servidão ao sexo masculino (SILVA, 2010, 560).

Para Hannah Arendt (2009, s.p.):

“Os implementos da violência como todas as outras ferramentas, são planejados e usados com o propósito de multiplicar o vigor natural até que, em seu último estágio de desenvolvimento, possam substituí-lo”.

Desse modo, a violência de gênero se perpetua conforme as hierarquias de poder constituído a homens e que fazem uso dessa supremacia por intermédio da violência. Dentro dessa ótica, a estrutura patriarcal é o que fomenta a violência de gênero e legitimam a desigualdade e predominância masculina intrínsecas tanto em homens, quanto em mulheres (ARAÚJO, 2008, s.p.).

Outrossim, a violência se contrasta da ética porque encara seres racionais como se fossem meros objetos irrelevantes e irracionais, sendo a ética, no entanto, inseparável do

sujeito livre e racional. O contrário disso é tratar o ser humano como alguém sem razão, vontade, entre outros, ou seja, tratar como coisa (CHAUI, 2003. p. 42).

No que se refere ao ponto de vista histórico, o sexismo pode ser encontrado em todos os tempos. Isso se revela, por exemplo, ao se adentrar ao conteúdo que permeia o período da Pré-História. Ao longo das décadas, as pesquisas realizadas, seja pelos arqueólogos, seja pelos paleontólogos e seja pelos historiadores, limitaram essa era como a era dos “homens das cavernas”. Felizmente, tal cenário pôde se divergir, ainda que singelamente, após o aparecimento dos fósseis Lucy e Luzia, mulheres pré-históricas que romperam com a hegemonia masculina do período (SOUSA, s.d., s.p.).

Posteriormente, em 1486, o monge Heinrich Kraemer, com auxílio de James Sprenger, escreveu e publicou a obra “Malleus Maleficarum”, que do alemão para o português se traduz em “O martelo das bruxas”. Ao longo do livro, os autores demonstram os malefícios da bruxaria ao cristianismo e à humanidade, bem como a influência das mulheres nessa prática, uma vez que essas são descendentes de Eva, ou seja, a primordial pecadora, conforme rege a bíblia. Por isso, todas as mulheres estão atreladas, de alguma forma, às práticas de bruxaria e à luxúria, tal qual Eva se rendeu ao pecado carnal (CLACK, 1999, p. 83).

Além disso, no que se refere à Roma Antiga, o homem já direcionava o futuro da mulher desde o seu nascimento. O *Pater Familias* (homem que detinha o mais elevado *status* familiar) deveria levantar o recém-nascido, ato chamado de *fillium tollere* ou *susplicere*, para assim acatar o compromisso de assumi-lo. Ainda, aos 7 anos de idade as meninas romanas já poderiam ser noivas, devendo a mãe orientar acerca das questões domésticas, bem como garantir a castidade e servidão ao seu marido. Por fim, a forma jurídica regida era o *in manum*, ou seja, tudo o que era da mulher ficava sob posse do marido e, quando não fosse casada, ao pai (CARVALHO, 2020, s.p.).

Desse modo, pode-se dizer que a violência contra a mulher não é algo único e muito menos acontece de único modo; como lida com diferentes singularidades subjetivas

seus aspectos são diferentes, embora também tenha algumas características semelhantes culturalmente (ARAÚJO, 2008, s.p.).

Em suma, mesmo que se seja árdua a tarefa de traçar uma linha de início, tendo em vista que o sexismo é, frequentemente, considerado em seu todo um sistema (MOSCHKOVICH, 2014, s.p.). A violência pode ser entendida com base em fatores sociais, históricos, culturais e subjetivos, mas não se restringe a nenhum em específico (GUIMARÃES; PEDROZA, 2015, p. 259). No entanto, ainda assim, surgem formas de qualificar seu funcionamento. A Teoria do Sexismo Ambivalente (TSA) é uma dessas formas e se divide em duas esferas de sexismo: o hostil e o benevolente (GLICK; FISKE, 1996, p. 500). Esse primeiro (hostil), compreende-se como o modo mais evidente de intolerância contra a mulher. Quanto ao sexismo benevolente, configura-se em ações que entendem a mulher como um ser humano frágil e limitado (FERREIRA, 2004, p. 119).

Segundo a Teoria do Sexismo Ambivalente (TSA), três características devem ser elencadas e distinguidas, são elas: paternalismo, diferenciação de gênero e heterossexualidade. As diferenças de gênero incorporam um preceito de que homens são superiores às mulheres, reforçado por entendimentos culturais que afirmam essas narrativas, sendo a heterossexualidade uma forma de relacionamento, em sua maioria, que se respalda na satisfação da vontade masculina em detrimento da mulher. Esse é o modo hostil de vislumbrar a figura feminina: apenas como uma função sexual destinada à masculinidade (KILIANSKI; RUDMAN, 1998, p. 333).

Ditames populares sexistas são comuns no cotidiano o que, mais do que nunca, reforça a violência de gênero. A ideologia de gênero, por sua vez, é um grande motivo para segurar mulheres em relacionamentos tóxicos, em que muitas delas agem como se fosse natural a dominação e violência masculina (ARAÚJO, 2008, s.p.). Chauí (2003, s.p.) relata em sua obra o quanto a sociedade brasileira nega essa realidade, partindo de uma premissa de que não existe violência no país. Isso se revela, por exemplo, ao se analisar as estatísticas. O quinto país que mais evidencia feminicídio no mundo é o Brasil, sendo a maior taxa no Espírito Santo, com 11,24 por 100 mil mulheres, e depois na Bahia com 9,08

por 100 mil (MOTA, 2016, p. 4). Assim sendo, pode-se associar o estímulo a práticas tão machistas contidas no país evidenciadas em piadas e jargões do dia a dia (GREENWOOD; ISBELL, 2002, p. 345), ou até mesmo, em demonstrações de proteção e romantismos (BECKER; WRIGHT, 2011, s.p.), todas praticadas pelos mais diversos particulares.

Desse modo, prevê o inciso I do art. 5º da Constituição Federal de 1988: “[...] homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição [...]”. (BRASIL, 1988, cap. I, art. 5º, inc. I).

Assim sendo, o dispositivo acima evidencia a equidade de gênero. Esse conceito, juntamente à solidariedade (BRASIL, 1988, art. 3º, inc. I), são indissociáveis, afinal, a solidariedade não é uma escolha, mas um dever de autopreservação de toda uma sociedade (CHAI, p. 9, 2022). Ainda, na carência de resultados conclusivos e diante da inaplicabilidade textual ao mundo real, necessita-se da hermenêutica a fim de melhor interpretar o texto constitucional. No dispositivo supra, denota-se a democracia brasileira e legitimidade do processo político ao se equiparar, legalmente, as vontades e condições dos cidadãos do país, independentemente do sexo, mesmo com os preceitos históricos, já evidenciados ao longo da presente seção. O que não é o suficiente. Embora muito se avançou na Constituição de 1988 para se chegar ao saudoso art. 5º, inciso I, o preconceito ainda é um costume inerente à cultura brasileira (MACIEL, 1997, p. 3–9).

Não obstante, ainda que o art. 5º, inciso I, estabelece em seu dispositivo que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, a realidade praticada por cada brasileiro é outra. O sexismo, antes de mais nada, considera mulheres como seres avulsos de emoção e psicológico. Desse modo, a vida feminina é fetichizada como “coisa”, e, somente com as particularidades femininas sendo retiradas, a vida do masculino é supervalorizada (em face à vida feminina). Sob essa mesma ótica, o feminino se limita a atribuições domésticas, sexuais, entre outros. Ou seja, a violência contra as mulheres se reforça face a essa objetificação perpetuante.

Sobre a violência contra a mulher, expressa a Declaração das Nações Unidas sobre a Erradicação da Violência Contra as Mulheres, adotada pela Assembleia Geral da ONU (1993, s.p.):

“Qualquer ato de violência apoiado no gênero que possa produzir danos ou sofrimentos físicos, sexuais ou mentais na mulher incluindo as ameaças, a coerção ou a privação arbitrária da liberdade tanto na vida pública como na privada”.

A violência, portanto, independe da relação entre a vítima e o agressor, bastando o ânimo da violência se suceder unicamente pelo fato de a vítima ser mulher, decorre nas mais diversas esferas, seja no trabalho, seja no lazer, seja no privado, seja no público (GARCÍA-MORENO, 2020, p. 7). Outrossim, a sociedade não se dá conta de que a violência se perpetua porque a estrutura brasileira, por si só, já é um berço afetivo da produção da violência (CHAUÍ, 2003, p. 52).

Existem violências que são admitidas, bem como violências que são condenadas, a violência existe desde que o ser humano surgiu e, por isso, a mesma apresenta diferentes estruturas, cada vez mais complexas e articuladas (CASIQUE; FUREGATO, 2006, p. 952). De acordo com Djamila Ribeiro, pesquisadora da Unifesp, existe uma pacificação que se permeia em torno da violência de gêneros. O pouco estudo e de profissionais preparados para o assunto é evidente. (MOTA, 2016, p. 4). Neste contexto, constata-se que a objetificação é inerente a essa cultura machista perpetuante em cada civil, com ideais, por exemplo, de que o corpo feminino é um bem próprio para sua satisfação, bem como a ideia de que são justificáveis as condutas pertinentes às agressões, físicas, psicológicas e/ou demais, consequentes da ideia de que a mulher é um ser pertencente a alguma figura masculina dominadora.

Por fim, para ver as características gerais do problema, é necessário investigar não somente suas origens políticas e resultados jurídicos, mas também de permanecer exercendo o dever fundamental do combate ao sexismo e compreendê-lo como um malefício histórico na vida das mulheres.

Marco Antônio Preis (2020, p. 229) em seu artigo “Teoria dos deveres fundamentais: contributos para a conscientização dos direitos e deveres básicos do cidadão” preceitua:

O estudo dos deveres fundamentais exige a concentração de esforços voltados à sistematização de suas especificidades, e não como uma teoria construída sob a lógica do espelho, como contraface à teoria dos direitos fundamentais, pois o desenvolvimento dos deveres não acompanhou, como visto, o processo histórico de construção dos direitos em perfeita simetria.

Nas palavras de Cunha e Lima (2020, s.p.) os direitos fundamentais surgem entre guerras e sacrifícios da história humana. Desse modo, não só pelas questões históricas o sexismo deve ser compreendido, mas como culturalmente ele se manifesta. Exemplo disso é quando meninas desde novas são orientadas a brincar com atividades domésticas do que se interessar por ciências. Portanto, deve haver um interesse de se discutir com cada cidadão sobre a equidade de gênero para no futuro se garantir um ambiente melhor às mulheres.

Discute-se, assim, à luz dos ensinamentos da Constituição de 1988 o art. 3º, inciso IV, o art. 7º, inciso XX e o art. 226, §5º, dispõem, respectivamente: “[...] promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação [...]” (BRASIL, 1988, art. 3º, inc. IV); “[...] proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei [...]” (BRASIL, 1988, cap. II, art. 7º, inc. XX) e “[...] os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher [...]” (BRASIL, 1988, cap. VIII, art. 226, §2º).

Conforme exposto, como se não bastasse a regra de que todos são iguais perante a lei, consagrado no *caput* do art. 5º (BRASIL, 1988), já evidenciado nesta seção, a Constituição de 1988 também se ateve em prever no inciso IV do art. 3º o zelo pelo bem de todos, sem distinções de gêneros, raça, cor, entre outros; art. 7º, bem como o art. 226, §5º, supracitado acerca da proteção às mulheres no mercado de trabalho e à equidade de direitos e deveres na relação conjugal para homens e mulheres, respectivamente.

Ainda, Malheiros da Cunha Frota, Brandão Aguirre e Muriack de Fernandes e Peixoto (2020, p. 583) trazem consigo:

Nessa linha, o princípio da dignidade da pessoa humana é fundamental, do qual “os demais princípios derivam e que norteia todas as regras jurídicas”. Tal princípio tem por função (a que serve e a quem serve) servir de “substrato normativo e axiológico para todos os demais direitos não patrimoniais, como os direitos da personalidade.

Face a isso, os direitos da personalidade também devem ser aplicados à parcela feminina que, como observado, ao longo da história e da formação sociológica sofrem com o machismo e suas consequências. Ainda que seja um dilema lidar com a realidade desse mal no cotidiano real, com o advento e influência das redes sociais, por sua vez, a mulher passou a sofrer violência de seus direitos da personalidade em dois cenários diferentes. Por isso, deve-se também zelar pelo bem estar e pela aplicação legislativa na esfera virtual.

O preconceito e os meios evidentes de discriminação diminuíram à medida que se alterou a sociedade e a legislação vigente em relação à violência contra a mulher em alguns países (CAMINO, L. et al., 2001, p. 13). Todavia, os preconceitos dos particulares continuam os mesmos e, com a era da tecnologia, o que muda agora são os *pixels*.

Em síntese, cabe notar que atualmente as manifestações do sexismo, ainda que atreladas a suas formas originais, assumem configurações menos evidentes, que podem ser demonstradas em espaços como as redes sociais digitais. Esse novo cenário, por fim, tem se revelado um meio mais árduo de detectar esses infelizes infratores.

4. DO SEXISMO NAS REDES SOCIAIS

Por intermédio do ódio desenfreado, das incitações ao abuso sexual de mulheres, do compartilhamento de nudez e das intolerâncias mascaradas em forma de piada, o sexismo ganhou destaque na *Web 2.0*. Com o avanço cibernético, o usuário, muitas das vezes de má-fé, simula confundir e (até mesmo) ultrapassa a linha tênue entre a liberdade de expressão e a misoginia – aversão expressa ao gênero feminino e tudo o que sucede a ele.

Tendo isso em vista, a liberdade de expressão não deve ter seus ditames banalizados, a dignidade é uma garantia fundamental que deve ser preservada em prol do bem comum e nunca degradada ou se confundir com o desrespeito da pessoa humana.

Ainda que a liberdade de expressão seja benéfica à toda comunidade em razão de permitir a participação dos cidadãos na tomada de decisões – coletivas ou particulares, evidencia-se no Brasil um contraste quanto ao que essa liberdade deveria de fato se valer, que manipula veículos informativos, que incrimina pessoas e, no que se refere à parcela feminina e o fomento ao discurso sexista em tempos de redes sociais, que também estimula a nudez e a sensualidade precoce, por exemplo (AMATO, 2009, s.p.).

As redes sociais se demonstram o principal veículo de liberdade de expressão, porém também é primordial para a banalização de seu conceito. De acordo com pesquisas do site Comunica que Muda, em 2016, ocorreram 79.848 menções de cunho machista nas redes sociais *Instagram* e *Twitter*, em termos de porcentagem, 88% das menções online são misóginas. Com base nesse dado, a ascensão da violência contra a mulher na sociedade tem facilitado a veiculação de conteúdos misóginos, que propiciam a cada dia o fortalecimento do sexismo nas redes sociais.

Assim sendo, a internet pode parecer um cenário em que se impera a impunidade e, devido a isso, alguns navegantes fazem mal uso desse aparato ao disseminar discriminação sexista. Por exemplo, é na rede mundial de computadores que se perpetua o alto compartilhamento de pornografia feminina por vingança, o estímulo ao estupro, o compartilhamento de fotos íntimas sem o consentimento da mulher, ou até mesmo, o *cyberstalking*, que é utilizado para perseguição e ameaças de morte.

No que se refere aos índices de sexismo digital, o mesmo foi 260 vezes maior nos últimos três anos. Ou seja, mesmo que o assunto não seja novidade, as interrupções para esse mal não têm sido suficientes. (O GLOBO, 2018, s.p.). Outrossim, segundo o jornal *New York Times*, cerca de 40% das usuárias adultas das redes sociais já sofreram assédio sexual e 25% das jovens entre 18 e 24 anos. No Brasil, o processo de denúncia desses casos é longo, uma vez que há necessidade de abrir um boletim de ocorrência na delegacia e um processo contra o agressor, porém muitos casos não são levados até um fim por falta de informações sobre o agressor. (O GLOBO, 2014, s.p.).

Apesar do expressivo número de sexismo no âmbito digital, as redes sociais também podem ser evidenciadas como um meio de suporte a essas vítimas. Exemplo disso são os apontamentos da pesquisa “A voz das redes: o que elas podem fazer pelo enfrentamento das violências contra as mulheres”, do Instituto Avon Locomotiva (2016). A pesquisa demonstrou o crescimento de 176% desses grupos de ódio, sendo 96% dos criminosos homens, quatro em cada cinco são brancos, e 86% são jovens (18 a 34 anos), sendo mais da metade pertencente economicamente à classe média alta. (VARELLA, 2018, s.p.).

Embora a ideia de uma rede de apoio virtual aumentar as chances de se revitimizar as vítimas da prática de sexismo virtual são ainda maiores – vez que no processo vitimizatórios a primeira vitimização vem em decorrência da falha do Estado perante a promessa de segurança não cumprida, a segunda decorrente de fatores do sistema e, por fim, a terceira decorrente do comportamento social negativo em face da vítima – atualmente, o dever fundamental do combate ao discurso sexistas nas redes sociais necessita de implementações viáveis como o artifício das redes sociais que são de fácil informação e serviram como possibilidade de se alcançar tal garantia fundamental que ainda permanece contraditória no que tange à disposição dos artigos acerca da liberdade de expressão e do respeito privado.

Desse modo, elenca, respectivamente, os incisos IV, IX, X e XIV do art. 5º da Constituição Federal de 1988: “[...] é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato [...]” (BRASIL, 1988, art. 5º, inc. IV); “[...] é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (BRASIL, 1988, art. 5º, inc. IX); “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação [...]” (BRASIL, 1988, art. 5º, inc. X) e “[...] é assegurado a todos o acesso à informação e resguardo do sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional [...]” (BRASIL, 1988, art. 5º, inc. XIV).

Conforme o art. 220, §1º (BRASIL, 1988):

“Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV”. (BRASIL, 1988, cap. V, art. 220, §1º).

Em consonância a isso, discorre o §2º “é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística [...]” (BRASIL, 1988, cap. V., art. 220, §2º).

Com base nisso, embora os incisos IV e XIV do art. 5º em conjunto com os dispositivos §§1º e 2º elencados no art. 220, ambos consagrados na Carta Magna de 1988, garantam a livre manifestação do pensamento e vedem a censura, o inciso X do art. 5º é expresse quanto ao seguimento de regras e normas legislativas em prol da vida, honra e imagem dos indivíduos, de modo que a liberdade é válida, desde que de modo respeitosa. Contudo, esse não é bem o comportamento adotado.

Ainda que seja notória a semelhança entre os crimes contra a honra praticados por usuários da internet e os criminosos da vida real, a possibilidade de anonimato nas redes sociais e a reclusão atrás da tela do computador facilita a dispersão dos discursos de ódio e a alavanca quando comparado à realidade. Sob essa mesma ótica, Abikair e Fabriz (2014, p. 14) sustentam que a Constituição Federal de 1988 vai de encontro a preceitos liberais e individualistas. Isso se revela presente uma vez que defendem uma ordem jurídica que promove o bem estar coletivo e comunitário. Assim dispõem os incisos I e III do art. 2º da Lei Federal nº 12.965 de 2014, estabelece que o uso da internet no Brasil deve estar em conformidade com o respeito à liberdade de expressão sem, no entanto, que essa liberdade seja absoluta, uma vez que também se prevê outros ideais. Sendo assim: “os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais [...]” (BRASIL, 2014, cap. I, art. 2º, inc. I) e “[...] a pluralidade e a diversidade [...]” (BRASIL, 2014, cap. I, art. 2º, inc. III).

Nessa esteira de pensamento, o Supremo Tribunal Federal deliberou no HC nº 82424 acerca do balanço entre os direitos e garantias fundamentais. No dispositivo, firmou-se o limite, previsto na própria Constituição, da prática de atos ilícitos conflituosos aos direitos fundamentais respaldados sob a narrativa do exercício da liberdade de expressão.

Além disso, não somente de discursos excludentes e pejorativos voltados contra as mulheres a internet tem se alimentado. O consumo inadequado de nudez feminina também colabora para o tratamento de mulheres como indivíduos irracionais e inertes à subjetividade do mundo, o que imprime uma negação da mulher ser alguém dignamente semelhante ao homem no que se toca a seus direitos e garantias fundamentais afirmados no art. 5º, inciso I (BRASIL, 1988), já mencionado. Assim sendo, o compartilhamento de corpos femininos é reflexo do domínio patriarcal que homens exercem sobre mulheres, fruto da naturalização do sexismo.

Neste mesmo contexto, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340 de 7 de agosto 2006) preceitua em seu art. 3º, inciso I e art. 5º, inciso III, respectivamente: “[...] construir uma sociedade livre, justa e solidária [...]” (BRASIL, 2006, cap. I, art. 3º, inciso I) e “[...] em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação [...]” (BRASIL, 2006, cap. I, art. 5º, inciso III). Em consonância a isso, dispõe o art. 7º, no inciso II:

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. (BRASIL, 2006, cap. II, art. 7º, inc. II).

Com base nisso, é sabido que o texto do art. 5º, inciso III, detalha a respeito de não se precisar da coabitação do agressor junto à vítima. Desse modo, se faz muito comum sujeitos que não aceitam o término e perseguem a vítima, expõem-na em suas intimidades nas plataformas digitais, fruto cultural do sexismo ainda presente contemporaneamente que qualifica mulheres como “galinha”, “puta”, “piranha”, “vagabunda”, etc.

No que se refere ao direito material fica explícito o cabimento da aplicação da Lei Maria da Penha à violência sofrida na esfera digital. Isso se evidencia ao se ler o inciso II

do, art. 7º, do dispositivo acima exposto, que configura em violência psicológica quando causar qualquer dos malefícios supra definidos. Prevê o art. 22, §1º, da lei comentada:

§1º – As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público. (BRASIL, 2006, cap. II, seção II, art. 22, §1º).

Pois bem, em momento nenhum o dispositivo elencado acima dispõe em seu rol medidas protetivas para casos de agressão no cenário virtual. Todavia, o §1º discorre acerca do magistrado ter a possibilidade, utilizando-se de artifícios hermenêuticos interpretativos, de se fazer valer de demais expedientes e imediatamente determinar que o administrador responsável pela hospedagem do conteúdo não permita que exclua a postagem. Ainda, o compartilhamento de conteúdos incômodos caracteriza em ato ilícito civil. Como exemplo, cite-se o art. 21 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, também conhecida como CC/2002:

“Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”. (BRASIL, 2002, cap. II, art. 21).

Por todo o exposto, a Lei Maria da Penha também deve ser cabível para a aplicação do dever fundamental do combate ao discurso sexista nas redes sociais. A violação da intimidade alheia, sem autorização, não deve ser permitida pois, independente do intuito ser o de humilhar ou fetichizar a mulher, o patamar feminino como indivíduo indigno de respeito não deve ser tolerado.

A Lei nº 11.340/06 permite ao Poder Judiciário interferir em qualquer ato violento contra a mulher. Com o advento da internet, o mal praticado contra a parcela feminina é o mesmo que o existente no mundo real; todavia o cenário se inova.

E no que se refere a honra do particular, defendê-la de cenários cruéis que as redes sociais podem estabelecer, é primordial para garantir a integridade dos indivíduos. Dispõe o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, nos arts. 138, 139 e 140, os respectivos preceitos: “caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato

definido como crime: pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa” (BRASIL, 1940, cap. V, art. 138); “difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: pena – detenção, de três meses a um ano, e multa” (BRASIL, 1940, cap. V, art. 139); “injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: pena – detenção, de um a seis meses, ou multa” (BRASIL, 1940, cap. V, art. 140).

Ainda, o Pacto de São José da Costa Rica (Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992) também considera a relevância de zelar a honra das pessoas, conforme seu art. 11, incs. 1 e 2, respectivamente: “toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade [...]” (BRASIL, 1992, art. 11, inc. 1) e quanto ao inciso 2, prevê:

“2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação”. (BRASIL, 1992, art. 11, inc. 2).

Ainda, destaca-se também o inciso 3: “toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas” (BRASIL, 1992, art. 11, inc. 3).

Desse modo, de forma conjunta ao Pacto de São José da Costa Rica e às autoridades de combate à violência contra a mulher, provedores particulares como instituições, e voluntários engajados no combate aos discursos sexistas nas redes sociais objetivam superar a banalização que ainda fomenta tais violências. Contudo, um dos maiores desafios ainda se demonstra na inserção do homem acerca do tema que, na maioria dos casos, aparece como *hater*, principal proferidor dos ataques sexistas nas redes sociais e que, até mesmo, ridiculariza relatos de vítimas de importunação sexual, demonstrando-se notório os impasses de se prevalecer o exercício da empatia sob essa ótica (VARELLA, 2018, s.p.).

Sublinha-se, contudo, que a estrutura patriarcal da violência de gênero, em outras palavras, do sexismo, perpetua-se com justificativas desprovidas e ilegítimas, uma vez que interferem diretamente nos direitos fundamentais da parcela feminina, seja em tempos de realidade, seja em tempos de redes sociais.

5. CONCLUSÃO

A partir da análise preliminar do tema, é possível notar a necessidade de recursos protetivos à mulher nas redes online, visto que o ambiente virtual não está desvinculado da cultura do machismo na “vida real” praticado por cada cidadão. É importante ressaltar que, na rede, as informações atingem proporções maiores pelo grande público e rapidez em que a informação se espalha.

Para combater o agressor, um dos requisitos necessários é conhecê-lo, e esse é um dos obstáculos de combater a violência online, já que a falta de dados oficiais repercute nas poucas políticas públicas e na falta de experiência por conta da recente aprovação da lei que protege mulheres vítimas da violência online. Os discursos de ódio não são os únicos tipos de violência nas redes, o vazamento de imagens íntimas, o *cyberbullying* e a perseguição também se enquadram nesse quesito. A conscientização é de suma importância para que não sejam banalizadas as violências fora do “mundo real”.

Superado isso, resta aceitar e lidar melhor com o que a sociedade mudou, e com ela nossa forma de trabalharmos e como nos relacionamos com os demais. Ainda que o machismo estrutural tenha surgido em tempos primários do que se entende por sociedade, o advento da tecnologia, que é inegável a influência da ascensão democrática, não freou os discursos sexistas, que permanecem em ascensão e colocam em risco o estado democrático. Afinal, muda-se o meio, mas não os praticantes.

Juridicamente, o combate ao sexismo pode ser realizado através da aplicação de leis e regulamentações que protejam os direitos das mulheres e promovam a igualdade de gênero. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 e a Lei Maria da Penha são exemplos de legislações que têm como objetivo proteger as mulheres e combater a violência de gênero. No contexto das redes sociais, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabelece diretrizes para a proteção da liberdade de expressão e da privacidade na internet, mas também prevê a responsabilidade civil e criminal dos provedores de serviços de internet em relação a conteúdos ilegais, como aqueles que propagam discurso de ódio ou violência de gênero.

Além disso, o Código Penal brasileiro prevê a tipificação de crimes como injúria, difamação e ameaça, que podem ser cometidos através das redes sociais. Todavia, a aplicação dessas leis no contexto das redes sociais pode apresentar desafios jurídicos, já que as plataformas digitais muitas vezes ultrapassam fronteiras nacionais e apresentam questões complexas em relação à responsabilidade dos provedores de serviços. Por isso, é importante que haja uma cooperação internacional entre governos e empresas para combater o sexismo e outras formas de discriminação nas redes sociais.

Em resumo, o dever fundamental do combate ao sexismo nas redes sociais pode ser realizado através da aplicação de leis e regulamentações que protegem os direitos das mulheres e promovam a igualdade de gênero. Contudo, a aplicação dessas leis pode apresentar desafios jurídicos que exigem uma cooperação internacional e a adoção de medidas mais amplas de conscientização e educação sobre o tema.

Face a isso, deve-se pensar em soluções para se combater os discursos sexistas nas redes sociais uma vez que, ainda que não se limite a liberdade de expressão, privacidade e intimidade na internet, o dever fundamental do zelo aos direitos e garantias fundamentais, que são as bases centrais de uma sociedade, deve ser mantido e exercido individualmente para se prezar pelo respeito à pluralidade.

Assim sendo, é necessário se ater às peculiaridades da teoria dos deveres fundamentais, bem como sua familiaridade com os direitos fundamentais. Não há conceitos definitivos pois os deveres fundamentais variam conforme seus elementos e estruturas.

Dado as perspectivas desenvolvidas, é necessário se aprofundar na questão sobre o dever fundamental do combate ao sexismo nas redes sociais, principalmente por parte dos provedores, visto a importância de se proteger a honra das mulheres que gozam da rede mundial de computadores. Além disso, as plataformas digitais não têm realizado seu dever fundamental de assegurar a garantia constitucional da integridade e honra da parcela feminina que navega na *Web 2.0*, conforme dispõem as mais diversas legislações. Em síntese, essa é a razão pela qual o *hate speech* continua a perpetuar no cotidiano do Estado Democrático.

O discurso sexista, que tem como fonte principal os homens, antes de mais nada, deve ser contido. É preciso, então, pensar em educação, ou reeducação, não apenas pessoal, mas também digital e mais humanizada de cada particular.

6. REFERÊNCIAS

ABIKAIR FILHO, Jorge; FABRIZ, Daury César. Dever fundamental, solidariedade e comunitarismo. **Derecho y Cambio Social**, [S.l.], v. 1, p. 14, 2014.

AJOUZ, Igor. Redes sociais e crowdsourcing constitucional: a influência da ciberdemocracia sobre a gênese e a interpretação de normas constitucionais. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, DF, v. 7, n. 3, p. 624, dezembro de 2017. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4833>. Acesso em: 19 dez. 2023.

AMATO, Alessandra. **Os Limites da Liberdade de Expressão**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis, 8 de julho de 2009. Disponível em: <https://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direitoconstitucional/3855-os-limites-da-liberdade-de-expressao>. Acesso em: 13 out. 2022.

ARAÚJO, Maria de Fátima. Gênero e violência contra a mulher: o perigoso jogo de poder e dominação. **Revista Psicologia para América Latatina**, [S.l.], n. 14, pp. 0–0, 2008. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-350X2008000300012&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 11 mai. 2022.

ARENDT, Hannah. **Sobre a violência**. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2009.

BECKER, J. C.; WRIGHT, S. C. Yet another dark side of chivalry: Benevolent sexism undermines and hostile sexism motivates collective action for social change. **Journal of Personality and Social Psychology**, [S.l.], v. 101, n. 1, p. 62, 2011.

BOBBIO, Norberto; NOGUEIRA, Marco Aurélio. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 out. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**: Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Poder Executivo, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 16 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**: Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Poder Executivo, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 16 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**: Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Poder Executivo, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 8 dez. 2022.

CAMINO, L.; DA SILVA, P.; MACHADO, A.; PEREIRA, C. A face oculta do racismo no Brasil: uma análise psicossociológica. **Revista de Psicologia Política**, [S.l.], v. 1, n. 1, p. 13, 2001.

CARVALHO, Diana. A mulher na Antiguidade Clássica: O caso da mulher romana. **Jornal da comunidade científica de língua portuguesa: A Pátria**, [S.l.], 8 de março de 2020. História. Disponível em: <https://apatrria.org/historia/a-mulher-na-antiguidade-classica-o-caso-da-mulher-romana/>. Acesso em: 14 out. 2022.

CASIQUE, Leticia Casique; FUREGATO, Antonia Regina Ferreira. Violência Contra Mulheres: Reflexões Teóricas. **Revista Latino-Americana de Enfermagem**, São Paulo, v. 14, n. 6, p. 952, novembro–dezembro de 2006. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/2814/281421865018.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2022.

CHAI, C. G. Celebrar o presente, construindo o futuro: a dignidade humana entre a política e o direito. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S.l.], v. 23, n. 2, p. 9, 9 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v23i2.2215>. Acesso em: 20 dez. 2022.

CHAUÍ, Marilena. Ética, política e violência. In: CAMACHO, T. Camacho. **Ensaio sobre violência**. Vitória: Edufes, 2003. p. 42.

CLACK, B. Heinrich Kramer and James Sprenger 1486. In: Clack, B. (Ed.). **Misogyny in the Western Philosophical Tradition**, Londres, p. 83, 1999. Disponível em: https://doi.org/10.1057/9780230212800_7. Acesso em: 16 out. 2022.

COMUNICA QUE MUDA. Intolerância nas redes: um problema crescente. **Comunica que muda**, [S.l.], [s.p.], [2016?]. Disponível em: <https://www.comunicaquemuda.com.br/dossie/intolerancia-nas-redes/>. Acesso em: 16 out. 2022.

COSTA, P. A.; OLIVEIRA, R.; PEREIRA, H.; LEAL, I. Adaptação dos inventários de sexismo moderno para Portugal: o inventário de sexismo ambivalente e o inventário de ambivalência em relação aos homens. **Revista Psicologia: Reflexão e crítica**, [S.l.], v. 28, n. 1, p. 126, 2015.

CUNHA, Geraldo Afonso da; LIMA, Renata Mantovani de. As funções dos deveres constitucionais fundamentais na Constituição Federal. **Novas edições acadêmicas**, [S.l.], p. 7, 2020. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=cdf8cce6a4faee95>. Acesso em: 21 dez. 2022.

FERREIRA, M. C. Sexismo hostil e benevolente: inter-relações e diferenças de gênero. **Temas em Psicologia**, [S.l.], v. 12, n. 2, p. 119, 2004. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2004000200004. Acesso em: 13 dez. 2022.

GARCÍA-MORENO, Claudia. Violencia contra la mujer: Género y equidad en la salud. **Harvard Center for Population and Development Studie**, Washington, n. 6, p. 7, 2000. Disponível em: <https://iris.paho.org/handle/10665.2/811>. Acesso em: 16 out. 2022.

GLICK, P.; FISKE, S. T. The ambivalent sexism inventory: differentiating hostile and benevolent sexism. **Journal of Personality and Social Psychology**, [S.l.], v. 70, n. 3, p. 500, 1996.

GREENWOOD, D.; ISBELL, L. M. Ambivalent sexism and the dumb blonde: Men's and women's reactions to sexist jokes. **Psychology of Women Quarterly**, [S.l.], v. 26, n. 4, p. 345, 2002.

GUIMARÃES, Maisa Campos; PEDROZA, Regina Lúcia Sucupira. Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. **Revista Psicologia & Sociedade**, Minas Gerais, v. 27, n. 2, p. 259, maio–agosto de 2015. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/3093/309340040003.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2022.

INSTITUTO AVON LOCOMOTIVA. O papel do homem na desconstrução do machismo. **Instituto Patrícia Galvão Dados e Fontes**, [S.l.], setembro–novembro de 2016. Sobre a violência contra as mulheres, [s.p.]. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/o-papel-do-homem-na-desconstrucao-do-machismo-locomotiva-instituto-avon-2016/>. Acesso em: 26 abr. 2022.

KILIANSKI, S. E.; RUDMAN, L. A. Wanting it both ways: do women approve of benevolent sexism?. **Sex Roles**, v. 39, n. 5–6, p. 333, 1998.

MACIEL, Eliane Cruxên Barros de Almeida. A igualdade entre sexos na Constituição Federal de 1988. **Senado Federal**: Consultoria Legislativa, Brasília, DF, p. 3–9, maio de 1997. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/159>. Acesso em: 16 out. 2022.

MALHEIROS DA CUNHA FROTA, P.; BRANDÃO AGUIRRE, J. R.; MURIACK DE FERNANDES E PEIXOTO, M. Transmissibilidade do acervo digital de quem falece: efeitos dos direitos da personalidade projetados post mortem. **Constituição, Economia e Desenvolvimento, Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, [S.l.], v. 10, n. 19, p. 583, 3 nov. 2020.

MOSCHKOVICH, Marília. Machismo, a opressão primeira. **Outras Palavras**, [S.l.], [s.p.], 18 de março de 2014. Disponível em: <https://outraspalavras.net/sem-categoria/machismo-a-opressao-primeira/>. Acesso em: 14 out. 2022.

MOTA, Carine. Brasil é o 5º país que mais mata mulheres. **Jornal Entrementes**. Memória Unifesp conta a sua verdade, São Paulo, v. 4, n. 13, p. 4, 13 de abril de 2016. Disponível em: https://www.unifesp.br/images/DCI/jornal_entrementes/bimestrais/entrementes_13_abr_2016.pdf. Acesso em: 15 out. 2022.

O GLOBO. Pesquisa revela que 25% das mulheres entre 18 e 24 anos já sofreram assédio sexual na internet. **O Globo**. Tecnologia, [S.l.], [s.p.], 23 de outubro de 2014. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/10/o-globo-23102014_Pesquisa-revela-que-25-das-mulheres-entre-18-e-24-anos-ja-sofreram-assedio-sexual-na-internet-Jornal-O-Globo.pdf. Acesso em: 16 out. 2022.

ONU. Resolução ONU nº 217-A de 10/12/1948. **Normas Brasil**, [S.l.], [s.p.], 10 de dezembro de 1948. Disponível em: https://www.normasbrasil.com.br/norma/resolucao-217-1948_94854.html. Acesso em: 8 dez. 2022.

PARIZOTTO, Gabriela. Digital Influencer. **Medium**. Tendências digitais, [S.l.], [s.p.], 23 de abril de 2017. Disponível em: <https://medium.com/tend%C3%AAs-digiais/digital-influencer-95482fa02113>. Acesso em: 13 out. 2022.

POZZATTI, A.; POLLI, F. Atores, processos e instituições da democracia hackeada: desafios jurídicos da tutela da liberdade na internet. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S.l.], v. 23, n. 2, p. 64–65, 9 dezembro de 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v23i2.2068>. Acesso em: 21 dez. 2022.

PREIS, M. Antônio. Teoria dos deveres fundamentais: contributos para a conscientização dos direitos e deveres básicos do cidadão. **Revista Científica**, [S.l.], p. 229, 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/RCSTJ/article/view/6426/6550>. Acesso em: 19 dez. 2022.

SANT’ANNA, Mara Rúbia. **Teoria da moda**: sociedade, imagem e consumo. Barueri: Estação das Letras, 2007.

SILVA, S. G. Preconceito e discriminação: as bases da violência contra a mulher. **Revista Psicologia: ciência e profissão**, [S.l.], v. 30, n. 3, p. 560, 2010.

SOUSA, Rainer Gonçalves. O cotidiano da mulher na Pré-História. **Brasil Escola**, [S.l.], [s.p.], [S.d.]. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/historiag/o-cotidiano-mulher-na-pre-historia.htm>. Acesso em: 14 out. 2022.

STRECK, L. L.; GIULIANI BERNST, L.; DE CARVALHO GOMES, J. Inteligência artificial: mesmos problemas, mas na versão hi-tech. **Constituição, Economia e Desenvolvimento, Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, [S.l.], v. 13, n. 25, p. 335, 22 dez. 2021.

UCHÔA, João. Mercado de moda no Instagram: como despertar o desejo e aumentar as vendas. **Postgrain**, [S.l.], 27 de janeiro de 2020. Blog do Postgrain, [s.p.]. Disponível em: <https://postgrain.com/blog/moda-no-instagram-como-despertar-desejo-e-aumentar-vendas/>. Acesso em: 13 out. 2022.

VARELLA, Gabriela. Menções a assédio contra mulher crescem 324% em três anos. **O Globo**, [S.l.], 8 de março de 2018. Dia da mulher, [s.p.]. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/mencoes-assediocontra-mulher-na-internet-crescem-324-em-tres-anos-22468246>. Acesso em: 26 abr. 2022.

ZAUNER, A.; KOLLER, M.; FINK, M. Sponsoring, brand value and social media. **Revista de Administração de Empresas**, [S.l.], v. 52, n. 6, p. 682, 2012.

Data da submissão: 14/12/2022

Data da primeira avaliação: 06/04/2023

Data da segunda avaliação: 01/06/2023

Data da aprovação: 02/07/2024